

GERALDO LAURO (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 0008696-75.2007.811.0041. Vistos etc. O representante do Ministério Público e a defesa do requerido Humberto Bosaipo manifestaram pela prova emprestada produzida no juízo criminal, consistente no depoimento das testemunhas Katia Maria Aprá e Nilson Teixeira. Em relação a prova emprestada requerida pelo representante do Ministério Público, faço consignar que a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que não há necessidade de identidade de partes para utilização de prova emprestada: "A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que a prova emprestada não pode ser restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (EREsp n.º 617.428/SP, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014)." Entretanto, deixo de solicitar a prova emprestada ao Juízo da 7ª Vara Criminal, bem como de designar audiência instrutória, nesta oportunidade, pois o requerido José Geraldo Riva e as testemunhas arroladas serão ouvidos em outras duas ações semelhantes (n.º 0025212-73.2007.811.0041 e 0009890-13.2007.811.0041). Assim, nos termos do art. 372, do CPC e em homenagem ao princípio da economia processual, os depoimentos poderão ser utilizados nesta ação. Após a oitiva do requerido José Geraldo Riva e das testemunhas nos processos acima mencionados, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de quinze (15) dias, se concordam com a utilização do referido depoimento e da prova testemunhal, nesta ação. Se não houver concordância, as partes deverão indicar qual ou quais pontos controvertidos ainda não foram esclarecidos. Em relação ao requerido José Geraldo Riva, faço consignar que, diante da retratação apresentada, o reconhecimento dos pedidos e a colaboração firmada junto ao Ministério Público, houve desistência tácita quanto a produção das provas anteriormente pleiteadas. Por fim, considerando as inovações trazidas pela Lei n.º 14.260/2021 na Lei n.º 8.429/92, os requeridos poderão pleitear, no mesmo prazo acima, pela coleta dos seus depoimentos pessoais, conforme previsto no art. 17, §18 da Lei n.º 8.429/92. Após, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido Geraldo Lauro, se ainda houver interesse na produção da prova testemunhal, o que deverá ser manifestado no mesmo prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1039562-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:GILVAN LUCAS EVANGELISTA (REU)

RAFAEL BELLO BASTOS (REU)

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE OAB - MT8942-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1039562-29.2019.8.11.0041 W Vistos. DEFIRO o pedido de suspensão contido na petição de Id. nº 74525306, pelo que SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte requerente ser intimada. Decorrido o prazo de suspensão, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data de registro da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0009998-27.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL OAB - 03.636.198/0001-92 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:F. I. D. F. A. F. (LITISCONSORTE)

C. D. M. F. 2. - C. O. B. L. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:VITOR AUGUSTO JOSE BUTRUCE OAB - RJ 130049 (ADVOGADO(A))

CINTHIA MAMEDE ACHAO OAB - RJ145127-O (ADVOGADO(A))

ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE OAB - RJ 91324 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:B. H. P. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS RUA DES.

MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-6001/6002 FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 0009998-27.2016.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 32.189.797,12 ESPÉCIE: [Improbidade Administrativa]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Endereço: , Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70310-500 Nome: ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: , Duque de Caxias, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-263 POLO PASSIVO: Nome: FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA Endereço: desconhecido Nome: COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA: Endereço: , - DE 2552 A 5150 - LADO PAR, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22640-102 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO PERITO cientificando-o que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos trabalhos, nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DECISÃO: Vistos etc. Acolho a justificativa apresentada pelo tradutor e, considerando o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo de trinta (30) dias, para a entrega dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se. CUIABÁ, 12 de abril de 2022. (Assinado Digitalmente) SIRENE RODRIGUES MACHADO GIMENEZ Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP) . 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0003666-93.2006.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:N. D. A. (LITISCONSORTE)

G. D. C. G. (LITISCONSORTE)

H. M. B. (LITISCONSORTE)

J. G. R. (LITISCONSORTE)

V. F. D. L. (LITISCONSORTE)

J. Q. P. (LITISCONSORTE)

J. Q. P. (LITISCONSORTE)

G. L. (LITISCONSORTE)

Advogado(s) Polo Passivo:MÁRIO RIBEIRO DE SÁ OAB - MT2521-O (ADVOGADO(A))

JULIANO NAFAL DE CARVALHO OAB - MT26589-A (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT3498-O (ADVOGADO(A))

UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO OAB - MT15714-O (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA OAB - MT5768-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n. 0003666-93.2006.811.0041 Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, José Quirino, Joel Quirino e Varney Figueiredo de Lima, por terem, em tese, fraudado processo licitatório para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio da emissão de cheques à empresa "fantasma" Prospecto Publicidade e Eventos Ltda., no montante de R\$4.282.078,72 (quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil setenta e oito reais e dois centavos). A inicial narra, em síntese, que foi instaurado inquérito civil nº 054/2004, para apurar denúncias de desvio e apropriação de recursos públicos, através de emissão e pagamento com cheques da Assembleia Legislativa, para empresas inexistentes. Afirmou que

para apurar a ocorrência de toda movimentação financeira efetuada pela AL/MT, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente, de titularidade da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros cheques emitidos e sacados contra a conta corrente da AL/MT, sendo que dentre os documentos mencionados foram identificadas 87 (oitenta e sete) cópias de cheques nominais à empresa Prospecto Publicidade e Eventos Ltda. Relatou que ao fazer diligências a respeito da empresa acima mencionada, apurou-se que: não foi localizada; esta com inscrição suspensa na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso; a inscrição municipal foi paralisada ex-offício em dezembro de 2001, nunca foi autorizada pelo fisco de Várzea Grande a emitir notas fiscais; nunca foi cadastrada na Central de ISSQ e o único recolhimento aos cofres público municipais refere-se à taxa do Alvará/2000. afirmou que "referente à empresa Prospecto Publicidade e Eventos Ltda. e seus sócios, obtida junto à JUCEMAT SEFAZ/MT, INSS, Polícia Federal, bem como através de requisição de informações ao Setor de Arrecadação de Tributos do Município de Várzea Grande, demonstra sem sombra de dúvidas, que se trata de uma empresa irregular, inicialmente constituída para ser uma empresa "fantasma" e posteriormente utilizada para fins diversos dos iniciais." Apontou que houve a participação dos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, contadores e os responsáveis pela criação e preparação de muitas das empresas utilizadas no esquema acima indicado, inclusive, a Prospecto Publicidade e Eventos Ltda. Apontou, ainda, que a empresa acima foi utilizada como fornecedora da Assembléia Legislativa Estadual pelos requeridos Varney Figueiredo de Lima, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo Pereira e Geraldo Lauro, responsáveis à época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da AL/MT. afirmou ainda, que todos agiam em conjunto dentro da Assembléia Legislativa e sob orientação e comando dos Deputados Humberto Melo Bosaipo e José Geraldo Riva. Requereu, ao final, a procedência desta ação, com a finalidade de aplicar aos requeridos todas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como condená-los à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, no valor de R\$ R\$4.282.078,72 (quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil setenta e oito reais e dois centavos). Instruiu a inicial com os documentos nas fls. 55 –1.835/PDF1 (id. 60924095 - 60924947). Pelo despacho proferido na fls. 1.837/PDF1 (id. 60924947), foi determinada a notificação dos requeridos. Na fase de notificação prévia, o Ministério Público desistiu da ação em relação ao requerido Luís Eugênio Godoy, em razão de seu falecimento (fls. 1.873-1.874/PDF1 id. 60924947), o que foi homologado (fls. 1.881/PDF1 id. 60924947). Os requeridos Joel Quirino Pereira, José Geraldo Riva, Geraldo Lauro, Nivaldo de Araújo, Guilherme da Costa Garcia, Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, apresentaram defesas, arguindo preliminares de nulidade do inquérito civil, inadequação da via eleita, incompetência absoluta do Juízo e da inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos (fls. 1.905-1.915/PDF1 - id. 60924947 e 60924948; fls. 1.917-1.921/PDF1 - id. 60924948; fls. 1.936-1.937/PDF1 - id. 60924948) e; fls. 1.940-1.950/PDF1 - id. 60924948). Os requeridos Varney Figueiredo de Lima e José Quirino Pereira, devidamente notificados, não se manifestaram. Às fls. 679/PDF3 (id. 60926753) foi determinada a suspensão do processo em razão do falecimento do requerido Nivaldo de Araújo, bem como determinado a devida habilitação do representante do espólio. Às fls. 683-686/PDF3 (id. 60926753), o representante do Ministério Público desistiu da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, o que foi homologado (fls. 792-794/PDF3 id. 60926758). Pela decisão de fls. 810-824/PDF3 (id. 60926760), foram afastadas todas as preliminares arguidas e a petição inicial foi recebida, bem como foi determinada a notificação do Estado de Mato Grosso para manifestar, se tinha interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo. O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral, manifestou às fls. 827-828/PDF3 (id. 60926760), que não tinha interesse em integrar a lide. No despacho de fls. 830/PDF3 (id. 60926760) foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação. Os requeridos foram devidamente citados: José Geraldo Riva, Geraldo Lauro e Humberto Melo Bosaipo (fls. 962/PDF3 id. 60926776). Os requeridos José Quirino, Joel Quirino e Varney Figueiredo de Lima compareceram espontaneamente e apresentaram as suas contestações (fls. 962/PDF3 id. 60926776). Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seus patronos, apresentaram contestação em conjunto, às fls. 833-872/PDF3 (id. 60926763). afirmaram que eram contabilistas e no exercício desta profissão, formalizaram a existência de várias empresas no mundo jurídico, entretanto, não foram os responsáveis pela constituição e outros procedimentos contábeis da empresa apontada pelo Ministério Público, afirmando que quando da sua criação, não eram empregados e nem pertenciam ao quadro societário do Escritório de Contabilidade Ômega. Alegaram que dentre as atividades exercidas pelo profissional contabilista, está a constituição de empresas e alteração de contratos sociais, entretanto, afirmaram não serem responsáveis pela idoneidade dos documentos que lhes foram apresentados pelo cliente, para a constituição ou alteração da pessoa jurídica. Asseveraram que a responsabilidade da documentação que lhes foi apresentada era tão somente do cliente. Relataram que no prédio onde funcionava o Escritório Ômega Contabilidade, havia uma sala destinada, exclusivamente, para o uso do senhor Nivaldo de Araújo, que era funcionário da Prefeitura de Barão de Melgaço e da ALMT, onde, inclusive, havia identificação na porta como: "Prefeitura de Barão de Melgaço", sendo que por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão pelo Juízo

Criminal, foram apreendidos documentos e computadores que eram do senhor Nivaldo e não dos requeridos. Salientaram que o inquérito civil nº. 050/2004 não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes, inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o prazo para a conclusão. Requereram, ao final, a produção de todas as provas admitidas em lei e o julgamento improcedente da ação. O requerido Guilherme da Costa Garcia, por seu patrono, apresentou contestação às fls. 879-885/PDF3 (id. 60926763), arguindo apenas questões de mérito. Alegou que a ação não descreve quais os supostos benefícios ou a sua ligação com os demais requeridos. afirmou que no tocante à empresa mencionada na inicial, o requerido não a conhece ou os seus sócios, assim como não conhecia a grande maioria dos fornecedores e prestadores de serviços da AL/MT, na época em que exerceu o cargo de secretário de finanças. Arguiu que se houve pagamento da Assembléia Legislativa à empresa referida, certamente foram em decorrência da efetiva prestação de serviços ou fornecimento de materiais, precedida de licitação, celebração de contrato administrativo e recebimento do material ou serviço. Sustentou que todos os cheques assinados pelo requerido se deram mediante a apresentação dos respectivos procedimentos, onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, não havendo nos autos qualquer fato que demonstre irregularidades. Requereu, ao final, a improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas admitidos no direito. O requerido Varney Figueiredo de Lima, apresentou sua contestação às fls. 911-921/PDF3 (id. 60926770), aduzindo que apenas cumpria suas obrigações funcionais no setor de finanças da ALMT, e não conhecia nenhum "esquema". Destacou que o cheque foi emitido e sacado após a regular tramitação processo licitatório. Argumentou que as provas oriundas do Inquérito Civil são ilícitas em virtude da inobservância do contraditório. Requereu ao final, a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a prova pericial e testemunhal. Às fls. 928-946/PDF3 (id. 60926770), o requerido Geraldo Lauro, por intermédio de seu advogado, apresentou contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que o representante ministerial não trouxe aos autos qualquer prova acerca da sua participação na possível fraude; que não lhe foi imputada nenhuma ilegalidade, tampouco foi indicado o benefício que teria auferido ou mesmo a sua ligação com os demais requeridos. afirmou que não existe nenhum indício de que tenha efetivamente participado de qualquer "trama delituosa com espeque a dilapidar o patrimônio público da AL/MT." Asseverou que o Ministério Público não apresentou quaisquer indícios de condutas ímprobos, tampouco prova que pudesse demonstrar o eventual locupletamento ilícito. No mérito afirmou que o simples fato de exercer função administrativa na Casa Legislativa, não implicava no reconhecimento de responsabilidade por eventual irregularidade. Alegou que não estava devidamente descrita e individualizada a conduta atribuída ao requerido na inicial, bem como não ficou demonstrado a existência de dolo nos atos praticados, devendo todos os pedidos serem absolutamente rechaçados. Descreveu sobre a forma como era realizada a aquisição de produtos na Assembléia Legislativa, afirmando que sempre pautou por cumprir com a legislação vigente, e quando acumulou as funções na secretaria de patrimônio e de finanças, os processos financeiros vinham prontos e devidamente conferidos. Ressaltou que os depoimentos na fase administrativa, bem como aqueles depoimentos no bojo da ação em penal código n. 145115, da 7ª Vara Criminal, demonstraram que todas as cautelas e formalidades foram atentamente e rigorosamente observadas pelo requerido, afirmando que este não participou e tampouco tinha ciência de quaisquer fraudes. Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para excluir o requerido do polo passivo, bem como requereu, no mérito, a improcedência da ação. O requerido Humberto Melo Bosaipo, por intermédio de seu patrono, apresentou contestação às fls. 6-98/PDF4 (id. 60927796), arguindo, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em razão da inconstitucionalidade formal e material do provimento n.º 004/2008/CM; por inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 313/2008, e por ofensa ao princípio da legalidade. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal do art. 23, inciso I, da LIA e a inépcia da inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao ressarcimento, com fundamento em ato de improbidade prescrito. afirmou que a demora na propositura da ação e sua citação, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do esquecimento dos fatos, o extravio de documentos e a impossibilidade de produzir prova documental, o que é suficiente para a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Asseverou que caso sejam ultrapassadas as preliminares, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei 8.429/1992, na parte que regulamenta a pena de suspensão dos direitos políticos como sanção por ato de improbidade administrativa, haja vista a incorporação, no ordenamento jurídico, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece de forma expressa que a suspensão de direitos políticos somente poderá se dar através de processo penal. afirmou, também, a impossibilidade de aplicação da multa civil e proibição temporária de contratar com o poder público por inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº. 8429/92, que ampliou o rol taxativo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF/88. No mérito, afirmou que inexistem provas de ligação/conluio entre o requerido e a conduta imputada aos requeridos Joel Quirino e José Quirino. Asseverou que o processo licitatório observou todas as diretrizes legais pertinentes, o que foi confirmado por meio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas, evidenciando a

inexistência de fraude e simulação na contratação da empresa, bem como não há provas que tenha agido de forma dolosa ou culposa e que esta ação tenha resultado em dano ao erário. Requeveu, caso sejam julgados procedentes os pedidos, que as penalidades não sejam aplicadas de forma cumulativa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Ressaltou que o artigo 128, § 5º, II, "a" da Constituição Federal, veda a possibilidade de o Ministério Público perceber honorários, percentagens ou custas processuais, logo não pode ser condenado ao ônus da sucumbência. Requeveu a produção de diversas provas e, ao final, pleiteou pelo acolhimento das as preliminares arguidas, com a extinção do processo ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. O requerido José Geraldo Riva, devidamente citado, não apresentou contestação (fls. 101/PDF4 id. 60927796). Às fls. 103-105/PDF4 (id. 60927796), o representante ministerial requereu a juntada, sob sigilo, do acordo de colaboração premiada do requerido José Geraldo Riva, o que foi deferido no despacho de fls. 291/PDF4 (id. 60927798). O representante ministerial impugnou as contestações apresentadas (fls. 396-459/PDF4 id. 75523260), requerendo a rejeição de todas as preliminares suscitadas pelos requeridos, bem como ratificou todos os argumentos e pedidos expressos na inicial. Requeveu, caso necessário, o saneamento do processo e a fixação dos pontos controvertidos, oportunizando-se às partes indicarem as provas que pretendem produzir. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o requerido José Geraldo Riva, citado pessoalmente, não apresentou contestação (fls. 101/PDF4 id. 60927796). Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia do requerido, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC. Passo a análise das matérias preliminares suscitadas pelos demais requeridos. As preliminares acerca da incompetência desta Vara e da nulidade do inquérito civil decorrente inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como do prazo para a conclusão, já foi objeto de análise nesta ação e foram afastadas por ocasião da decisão de fls. 810-824/PDF3 (id. 60926760). O requerido Humberto Bosaipo arguiu matéria prejudicial de mérito, de prescrição quinquenal, na forma do art. 23, inciso I, da Lei nº. 8.429/92. Em primeiro lugar, consigno que adoto o posicionamento de irretroatividade da Lei n.º 14.230/2021, que trouxe uma reforma substancial as disposições da Lei n.º 8.429/92. A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro. Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade. Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas. Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa. Também, não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos prazos, dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei. Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de exceção ao princípio da irretroatividade, o que não é o caso. Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR: "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; (...)" Anoto, ainda, que se fosse considerada a possibilidade da retroatividade da lei nova, em relação aos processos ajuizados regularmente sob a égide do ordenamento que estava em vigor, a prescrição incidiria sobre as inúmeras ações que já estão em curso, e, que sabidamente, passariam a ser consideradas prescritas por exigências legais que não existiam no momento do seu ajuizamento, importaria em efetivo esvaziamento da Lei de Improbidade e o retrocesso na proteção da probidade e retrocesso para a sociedade no tocante ao combate à corrupção. Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Assim, passo a análise da alegada prescrição de acordo com a redação anterior da Lei n.º 8.429/92, vigente na

data da propositura da ação, a qual previa o instituto da prescrição em seu art. 23 e incisos: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego." No caso, o requerido exerceu sucessivos mandatos de deputado estadual e, por vezes, ocupou, concomitantemente, cargos administrativos da Mesa Diretora, como o de secretário e presidente. O próprio requerido alegou em sua defesa, que ocupou o cargo de Secretário da Mesa Diretora da ALMT até 31/01/2001 e em seguida, passou a exercer o cargo de Presidente da Mesa Diretora da ALMT, até 31/01/2003, permanecendo, portanto, como membro da Mesa Diretora. E, ainda, somente se desvinculou da ALMT em 14/12/2007, quando renunciou ao mandato de deputado estadual. Resta evidente o exercício sucessivo de cargos de gestão da Mesa Diretora da ALMT e de mandatos eletivos, o qual se findou apenas no ano 2007, quando esta ação já havia sido proposta. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de fixar, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, no caso de agente político detentor de mandato eletivo sucessivo, o primeiro dia após o término do exercício do segundo mandato. Veja-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. REELEIÇÃO. ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em se tratando de réu detentor de mandato eletivo, nos casos de reeleição, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa somente tem início após o término do segundo mandato. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; REsp 1.153.079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010. (...) III. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1318631/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016). Esta ação foi ajuizada em 08/03/2006, portanto, quando o requerido ainda estava no exercício do mandato eletivo e ao tempo em que ainda não havia decorrido o prazo quinquenal desde o término do exercício do cargo de Presidente da ALMT. E, ao contrário do que sustentou a defesa, o prazo prescricional deve ser computado, de forma retroativa, a partir da propositura da ação e não da citação válida. O próprio caput, do art. 23, deixa evidente a mencionada regra, ao prever o prazo para a propositura das ações que visam a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa, ou seja, a prescrição regulada pelo mencionado artigo diz respeito ao direito de propor a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para fins de prescrição, considera-se a data do protocolo da petição inicial: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UMA DAS PARTES. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS POR LITISCONSORTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 263 DO CPC. COMARCA ÚNICA. DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL. SÚMULA 106/STJ. ART. 10, XI, DA LEI N. 8.429/92. DESPESA REALIZADA SEM PRÉVIO PARECER JURÍDICO. VERBA UTILIZADA EM IMÓVEL PARTICULAR. NÃO REVERSÃO DE PROVEITO AO MUNICÍPIO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Em relação à suposta violação do art. 263 do CPC, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal que a melhor interpretação a ser dada a aludido dispositivo é aquela que considera proposta a ação no dia em que protocolada a petição em cartório, ainda que se trate de comarca de vara única. Aplica-se, mutatis mutandis, a inteligência da Súmula 106/STJ. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1169161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). Desta forma, rejeito a arguição de prescrição em relação à responsabilidade por ato de improbidade administrativa e, por consequência, do pedido de ressarcimento ao erário, pois, por se tratar de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, não se aplica a prescrição, conforme decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475: "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de

ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.” (STF – RE 852.475 – Tribunal Pleno, relator Min. Alexandre de Moraes; relator do acórdão Min. Edson Fachin, julgamento 08/08/2018, publicação 25/03/2019). Também não deve prosperar a arguição preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo requerido Humberto Bosaipo. Não se pode olvidar que esta ação permaneceu suspensa por vários anos, em razão de sucessivas exceções de suspeição propostas pelos requeridos, conforme certificado nos autos. Assim, a alegada demora não decorreu, exclusivamente, de questões inerentes ao mecanismo da Justiça. A demora, também, por si só, não é capaz de configurar cerceamento de defesa, pois sequer teve início a fase instrutória. Além disso, o requerido já indicou as provas que pretende produzir, o que afasta a sua alegação quanto à impossibilidade de desenvolver atividade probatória acerca dos fatos. Assim, rejeito a preliminar. O requerido Humberto Bosaipo também alegou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos, suscitando incidente de inconstitucionalidade do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, na parte que regulamenta a referida sanção, afirmando que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, estabeleceu que a suspensão dos direitos políticos somente pode ser aplicada por meio do processo penal. Esta alegação também não merece guarida. Na verdade, as sanções aplicáveis aos agentes pela prática de ato de improbidade administrativa estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §4º, que assim dispõe: “Art. 37. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. A lei n.º 8.429/92 e suas alterações, ao regulamentar o parágrafo acima transcrito e dispor sobre a penalidade de suspensão dos direitos políticos, apenas reproduziu o que foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A alegada inconstitucionalidade seria, portanto, do próprio texto da Constituição, entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se admite controle difuso ou concentrado de normas produzidas pelo próprio poder constituinte originário (ADI 4.097-AgR/DF). O requerido alegou, também, a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, em relação as sanções de multa civil e proibição temporária de contratar com o poder público, sob o argumento que estas sanções não estão previstas no art. 37, §4º, da CF/1988. Assim, a lei teria conferido uma regulamentação ampliativa, o que não é admitido em se tratando de sanções que restringem direitos fundamentais.

Não obstante os judiciosos argumentos da defesa do requerido, não há inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.429/92, pois a sua tramitação, no Congresso Nacional, foi regular e esta questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2182-MC. A ausência das sanções de proibição de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais e creditícios, a multa e perda dos bens na redação do §4º, do art. 37, da Constituição Federal não acarreta a inconstitucionalidade material dessas sanções previstas no art. 12, da Lei n.º 8.429/92. A mencionada norma constitucional é de eficácia limitada, segundo a classificação de José Afonso da Silva, “através da qual o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar os princípios para serem cumpridos por seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado” (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, p. 138). A lei de improbidade administrativa, como legislação integrativa, veio delinear o sistema de combate a improbidade, concretizando o ordenamento constitucional, observando os requisitos mínimos nele previstos. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que o art. 12, da Lei n.º 8.429/92 e suas alterações, esta de acordo com o art. 37, §4º, da CF/88. Veja-se: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. LICITAÇÃO. CONVITE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO. EMPRESA CONTRATADA. MÃ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. ART. 12 DA LEI N.º 8.429/92. CONFORMIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO. VALOR DA MULTA. DOBRO DO MONTANTE DO DANO. I - No que tange à violação aos artigos do Código de Processo Civil, assim como ao art. 51, § 3º da Lei n.º 8.666/93, as matérias de que tratam os dispositivos legais, tidos por malferidos, não foram objeto de debate pelo v. aresto hostilizado, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando suprir a omissão, incidindo, pois, na espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso. (...) V - O disposto no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 se coaduna com a ordem constitucional vigente, mais precisamente com o art. 37, § 4º, da atual Constituição Federal, sendo cabível a aplicação de sanções outras que não as previstas no referido dispositivo constitucional. VI - O valor da multa deve se adequar o valor do dano, conforme preceitua o art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, ou seja, quando o quantum deste for reduzido, o daquele também o será, para que corresponda até o seu dobro. VII - Recurso especial provido em parte.” (REsp 440.178/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 135) Por fim, a questão também já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu: “AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 598588 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02114). Assim, rejeito ambas as arguições de impossibilidade jurídica do pedido de aplicação das sanções de perda dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público e receber incentivos fiscais ou creditícios. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Geraldo Lauro, se confunde com o mérito, pois se baseia na afirmação de ausência de conduta dolosa ou culposa capaz de configurar ato de improbidade administrativa. Todavia, ao receber a inicial, foi verificada a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido. Os elementos invocados pelo requerido são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com a análise do mérito da causa, após a regular instrução probatória, que possibilitará confirmar ou não os indícios apurados e decidir sobre a respectiva responsabilização ou não do requerido. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL, ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJUÍZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCAMBAMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019) (grifo nosso). Imperioso ressaltar que a negativa da prática de atos de improbidade administrativa é questão também vinculada ao mérito e será apreciada em momento oportuno, assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Não foram alegadas outras matérias prejudiciais ou preliminares. Todas as demais alegações dos requeridos, principalmente acerca da ausência de provas quanto à prática dos atos de improbidade não configuram matéria preliminar e, sim, questão de mérito, que será analisada após a devida instrução processual. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato a ser comprovada neste processo está o desvio de recursos públicos mediante fraude em licitação, que culminou na contratação de empresa Prospecto Publicidade e Eventos Ltda. e, a emissão e pagamento de cheques da Assembleia Legislativa à empresa por produtos e/ou serviços que nunca foram entregues e/ou prestados. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram os atos de improbidade administrativa, apontados pelo Ministério Público nos art. 9, caput, inciso XI, art. 10, caput, incisos I, II, VI, VIII, IX e XI e art. 11, caput, incisos I e IV da Lei 8.429/92, com a redação sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.260/2021, a qual não tem aplicação retroativa. A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas, justificadamente, pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova. Se houver interesse na prova oral, considerando a pluralidade de requeridos e patronos, para melhor organizar a pauta de audiências deste Juízo, o rol de testemunhas deverá ser apresentado nessa oportunidade. Se houver servidor público a ser ouvido, deverá ser indicado, precisamente, qual órgão e setor que está vinculado e exerce as suas atividades, para viabilizar a requisição do mesmo. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indiquem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de abril de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0021626-28.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO